



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.720090/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.973 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente WLADIMIR RESSTEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ERRO DE FATO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/INTERESSE ECOLÓGICO. CARACTERIZAÇÃO.

A alegação de mero erro de fato só pode ensejar a revisão de ofício, caso a hipótese seja comprovada com documentos hábeis e idôneos, o que não ocorreu para o caso dos autos.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

O contribuinte não informou em sua DITR a existência de área de interesse ecológico, não cabendo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acolher pedido de retificação de ofício de lançamento por falta de competência legal.

VTN. DEFINITIVIDADE.

É definitiva a decisão de piso que não tenha sido expressamente contestada pelo recurso voluntário formalizado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10540.720084/2008-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2201-005.971, de 16 de janeiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Esperança da Terra", cadastrado na RFB sob o nº 6.558.731-6, com área declarada de 3.500,0 ha, localizado no Município de Cocos – BA, decorrente de diferença no valor do ITR, acrescida dos juros de mora, e da multa proporcional.

Inconformado o contribuinte impugnou o lançamento fiscal, alegando ilegalidade do ato e que as propriedades do requerente foram decretadas como de interesse ecológico ambiental e abrangidas pela ampliação do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, introduzidas pelo Decreto s/nº de 21/05/2004, nos termos do Decreto nº 97.658, de 12/04/1989, informando as coordenadas trazidas pelo mapa topográfico para demonstrar que o mosaico aerofotogramétrico das cartas topográficas do exercício da região do citado Parque abrange todo o imóvel de propriedade do requerente, objeto da notificação.

O órgão julgador de primeira instância administrativa decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo a exigência fiscal.

Intimado da referida decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos de mérito já apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2201-005.971, de 16 de janeiro de 2020, paradigma desta decisão.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Considerações Iniciais

Não obstante o recorrente ter suscitado matéria preliminar em sua impugnação, as alegações não foram renovadas no recurso. Inexistindo, portanto, questões preliminares, passaremos à análise do mérito.

Do mérito

Alegando erro de fato, o contribuinte pretende a redução do valor da exação com o argumento nodal de que o imóvel rural de sua propriedade inserido na área declarada de interesse ambiental, denominada Parque Nacional Grande Sertão Veredas, criada pelo Decreto-Lei nº. 97.658, de 12/04/2011.

Com o fito de fazer prova do alegado, junta declaração emitida em 18/04/2011 pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, atestando que o mencionado imóvel está inserido dentro dos limites do Parque Nacional Grande Sertão Veredas/BA criado pelo Decreto Lei nº. 97.658 de 12.04.1989, estando sob processo de desapropriação, autos nº 02015.002792/2005-36.

Não obstante a alegação de erro de fato, o contribuinte não comprovou em que consistiu o mencionado equívoco. De outra sorte, não tendo informado em sua DITR 2003 a área de interesse ecológico, essa instância administrativa não possui competência para retificar o referido documento. Nesse sentido, utilizo-me de precedente desta Turma de Julgamento, consubstanciado no voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, nos autos do processo n. 10183.720549/2007-51, acórdão n. 2201-005.403, sessão de 08/08/2019:

‘O art. 1º da Lei 9.393/96, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Prevê, ainda, o mesmo diploma legal em seu art. 10:

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: (...)

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

Como se nota da própria estrutura do Demonstrativo de Apuração de fl. 4 , as áreas de interesse ecológico são excluídas da área total do imóvel para se chegar à área aproveitável. A análise de tal Demonstrativo evidencia que o contribuinte não se valeu do permissivo legal, não declarando nenhuma área de interesse ecológico

A leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARE, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que *o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como*

os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa.

Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Ademais, tal fato, por si só, não seria suficiente à alteração da Declaração no que se relaciona à distribuição das áreas do seu imóvel rural, já que além de ter sido declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, com ampliação das restrições previstas para as ARL, o que não foi comprovado nos autos.

Assim, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

De outro lado, ainda que se admitisse a retificação da DITR para o exercício em discussão, andou bem a decisão de piso ao pontuar que a ampliação do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, somente ocorreu em data posterior ao vertente fato gerador. Vejamos:

No presente caso o Contribuinte alega que, com a ampliação dos limites do Parque Nacional Grande Sertão Veredas - de uma área estimada de 84.000,0 ha para **231.668,0 ha** -, em conformidade com o Decreto s/nº de 21/05/2004, nos termos do Decreto nº 97.658, de 12/04/1989, todo a área do seu imóvel passou a integrar a nova área delimitada do referido Parque Nacional e, conseqüentemente, considerada como de preservação permanente/interesse ecológico para proteção do referido ecossistema.

Ocorre que, mesmo desconsiderando-se o fato de a área do imóvel do requerente ainda não ter sido objeto de desapropriação por parte do poder público, é preciso admitir que, além de essa ampliação de limites somente ter ocorrido em **21/05/2004**, portanto, após a data do fato gerador do ITR/2003, os documentos carreados aos autos (às fls. 57/59, 60/64 e 65) não constituem documentos hábeis para comprovar que essa mesma área, de **3.500,0 ha**, ou mesmo parte dela, esteja realmente inserida dentro dos limites ampliados do Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

Como derradeiro aspecto, não se pode deixar de levar em conta que a legislação ambiental, com reflexos na seara tributária exige a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA, para comprovar a

existência de área de interesse ecológico. O ADA é o instrumento que possibilita a alimentação do cadastro das áreas do imóvel rural junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), destacando aquelas frações de interesse ambiental, as quais, se atendidos os preceitos legais, são excluídas da base de cálculo do ITR. Trata-se, portanto, de obrigação imposta ao detentor do reportado benefício fiscal, cuja pretensão é estimular o já discutido cumprimento da função social do imóvel rural, na medida em que incentiva a preservação do meio ambiente, contribuindo para a conservação da natureza e melhor qualidade de vida. Mais objetivamente, atendida a condição imposta, o proprietário rural vê seu tributo reduzido quando protege suas florestas ou vegetações naturais, assim como em virtude do incremento na produtividade da respectiva terra.

Nesse pressuposto, segundo o § 4º do art. 10 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, o ADA é um documento por meio do qual o contribuinte declara ao IBAMA as áreas excluídas da base de cálculo do ITR nos termos previstos na legislação. Assim entendido, por meio dele o Órgão fiscalizador ambiental recebe informações relativas à preservação e conservação ambientais de propriedades rurais, realiza auditoria com vistas a averiguar a veracidade das informações ali constantes e, quando for o caso, lavrará, de ofício, novo ADA, corrigindo as supostas distorções verificadas, o qual será encaminhado à RFB, a quem compete efetivar a autuação correspondente. Confirma-se:

Decreto nº 4.382, de 2002:

Art. 10. [...].

§ 4º O IBAMA realizará vistoria por amostragem nos imóveis rurais que tenham utilizado o ADA para os efeitos previstos no § 3º e, caso os dados constantes no Ato não coincidam com os efetivamente levantados por seus técnicos, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, que apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000).

Como visto precedentemente, há de se entender que a isenção pretendida pelo contribuinte traz dois aspectos distintos, mas complementares, quais sejam: por um lado, o aspecto formal da existência ou não do ADA, que é fiscalizado pela RFB; por outro, o aspecto material, caracterizado pelo levantamento técnico da conformidade entre o registro documental e a existência real das áreas tidas por preservadas. Mais precisamente, trata-se de dever legal visando a uma razoável praticabilidade da norma isentiva tributária, na medida em que a exigência do ADA para o fim específico da fruição da redução da base de cálculo do ITR permite uma efetiva fiscalização da preservação da área de interesse ecológico por parte do IBAMA. Nesse sentido, conforme visto, vale dizer que o atendimento de mencionada obrigação potencializa o cumprimento da função social do imóvel rural pretendido pela Constituição Federal.

Destarte, em face da ausência de ADA tempestivo, também pela falta desse requisito não pode ser reconhecida a área de interesse ecológico arguida pelo recorrente para a obtenção da benesse fiscal.

No que tange ao VTN, o recurso não se manifestou, razão pela qual, para este tema, é definitiva a decisão de 1ª Instância, que concluiu pela procedência do seu arbitramento com base do Sistema de Preços de Terras - SIPT.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo